



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, Substituto e DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Interino, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art 1º. A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

"Art.

3º.....
§1º Para os fins de contratação e execução dos serviços relacionados ao CPS, referentes à operacionalização dos contratos de repasse, o nível III de que trata o caput terá a seguinte divisão: (NR)

I - Nível III - A: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (NR)

II - Nível III - B: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e inferiores a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e (NR)

III - Nível III - C: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). (NR)"

§2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio da Comissão Gestora do SICONV, reavaliar quadrialmente os valores dos níveis definidos no caput deste artigo e, se entender necessário, propor alterações dos limites estabelecidos nesta Portaria. (NR)"

"Art 9º.....
§ 4º-A Os serviços adicionais ao pactuado no Contrato de Prestação de Serviços - CPS, que não compõem os serviços ordinários, deverão ser custeados pelo causador da demanda. (NR)

§ 9º.....
I -
"II - garantir disponibilidade de equipe técnica para que seja realizado, de forma regular, o acompanhamento das obras e serviços de engenharia, inclusive com visitas ao local; e"

Art. 22.....
I - exercício da plena competência tributária, relativo à observância dos requisitos constantes do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, atestado na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - (Revogado);
XI - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento de limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, atestada na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - (Revogado);
XIII - (Revogado);
XIX - Disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em normativo específico do órgão central de contabilidade da União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 2016, incluindo:

a)Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
b)Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO;

c)Declarações das Contas Anuais - DCA;
d)Matrizes de Saldos Contábeis - MSC; e
e)Atualizações e alterações posteriores de formato definido no referido ato normativo vigente.

XX - encaminhamento das informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa de que trata o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme termos e periodicidade definidos em instrução específica do Ministério da Fazenda; e

XXI - Ausência de concessão ou de manutenção de incentivos fiscais, por Estados ou Distrito Federal, em desacordo à Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, comprovada mediante informação de adimplência prestada pelo Ministério da Fazenda.

§ 10. A comprovação de cumprimento das obrigações descritas nos incisos I, VIII, IX, e XIV do caput, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de instrumento para transferência voluntária ou de adiantamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.

§ 20. (Revogado)
Art. 41.....
"§ 9º A execução financeira mencionada no § 8º será comprovada pela emissão de OBTV.

I - (Revogado);
II - (Revogado)."
"§ 15 É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o início de execução de novos instrumentos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal, sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias."

"Art. 54.....
§ 5º Para contratos do nível III do art. 3º desta Portaria, que possuam mais de uma empresa contratada para execução do objeto, a liberação dos recursos fica condicionada à apresentação pelo conveniente dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) da meta correspondente, podendo ser inferior ao previsto no § 3º deste artigo, desde que devidamente justificado." (NR)

"Art. 57.....
§ 4º (Revogado)
Art. 76. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de instrução normativa: (NR)

I - poderá estabelecer indicadores de eficiência e eficácia com vistas a subsidiar a seleção dos proponentes aptos à execução das políticas públicas da União; (NR)

II - deverá estabelecer regras e diretrizes para a execução dos contratos de prestação de serviços - CPS voltados à operacionalização dos contratos de repasse pelas instituições financeiras oficiais denominadas mandatárias da União; (NR)

Parágrafo único. A Instrução Normativa de que trata o inciso II, deverá estabelecer também as regras e diretrizes para o credenciamento das instituições financeiras oficiais federais interessadas em se estabelecer como Mandatária da União. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os incisos X, XII e XIII e o § 2º do art. 22, os incisos I e II do § 9º do art. 41 e o § 4º do art. 57 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

EDUARDO REFINNETI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda
Substituto

WAGNER ROSÁRIO
Ministro de Estado da Transparência
e Controladoria-Geral da União
Interino

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o expediente e a jornada de trabalho dos servidores em exercício no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

CAPÍTULO II
DO EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I
DO EXPEDIENTE

Art. 2º O expediente no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em dias úteis, será no período das 7 (sete) às 23 (vinte e três) horas e 30 (trinta) minutos, sendo que o atendimento ao público externo ocorrerá no período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. Para atendimento às situações excepcionais ou temporárias, cabe ao Secretário Executivo, por ato próprio, fixar expediente diverso.

Seção II
DA JORNADA DE TRABALHO
Art. 3º Os servidores deste Ministério cumprirão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as situações disciplinadas em leis específicas.

§ 1º A jornada de trabalho dos servidores deste Ministério deverá ser cumprida, nos dias úteis, no período compreendido entre 7 (sete) e 23 (vinte e três) horas e 30 (trinta) minutos, observadas as normas de segurança de entrada e de saída aplicadas às dependências deste Ministério estabelecidas em ato da Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

§ 2º Os serviços logísticos necessários ao adequado funcionamento das unidades administrativas serão supridos na forma disciplinada pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos em ato próprio.

§ 3º Em decorrência da natureza das atividades ou por necessidade do serviço, os servidores do Ministério poderão, em caráter excepcional, realizar atividades fora da jornada de trabalho e do período previstos no caput e no § 1º deste artigo, bem como aos sábados, domingos e feriados, mediante autorização da chefia imediata, observadas as diretrizes do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil SIPEC.

Art. 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e de função comissionada de direção e chefia ou assessoramento superiores (DAS e FCPE), de função gratificada (FG), de gratificação de representação (GR) e de função comissionada técnica (FCT) estão sujeitos ao regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração, sem prejuízo da jornada de trabalho normal.

Art. 5º Ao Ministro de Estado, a seu Chefe de Gabinete e aos titulares de cargos de Natureza Especial e respectivos Chefes de Gabinete é facultado autorizar jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais aos servidores que atuam como secretários e que os atendam diretamente, limitado a 4 (quatro) por unidade.

Parágrafo único. Os chefes de gabinete deverão comunicar à unidade de Gestão de Pessoas a relação dos servidores de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Os servidores e empregados de outros órgãos ou entidades que estejam em exercício neste Ministério e que não recebam remuneração relativa a cargo em comissão, função comissionada, gratificação por função, a qualquer título, cumprirão a jornada de trabalho estabelecida nos seus respectivos órgãos ou entidades de origem.

Art. 7º Sem prejuízo das demais instruções do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, as chefias imediatas organizarão os horários de entrada e de saída dos servidores, bem como os intervalos para refeição e descanso, adequando-os às peculiaridades de cada unidade administrativa e às atividades correspondentes, respeitados os limites estabelecidos no art. 2º e no § 1º do art. 3º desta Portaria.

Seção III DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 8º O controle de frequência é o procedimento que permite a aferição do cumprimento da jornada de trabalho diária dos servidores do Ministério e será realizado por meio de sistema informatizado de ponto.

§ 1º Compete à chefia imediata a gestão da frequência dos seus servidores.

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, os apoios administrativos emitirão os relatórios analíticos de frequência dos servidores referentes ao mês anterior, encaminhando-os às respectivas chefias imediatas.

§ 3º As chefias imediatas terão 2 (dois) dias, a partir do recebimento dos relatórios analíticos de frequência, para informar as ocorrências de faltas e ausências justificadas, bem como os atrasos e as saídas antecipadas, devolvendo-os aos apoios administrativos, devidamente assinados pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 4º Compete aos apoios administrativos lançar, no sistema informatizado de ponto, as justificativas apresentadas nos relatórios analíticos de frequência e encaminhar, até o quarto dia útil do mês subsequente ao do registro do ponto, o controle gerencial de frequência, por unidade, à área de gestão de pessoas.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos de natureza especial e ao grupo de direção e assessoramento superiores, iguais ou superiores ao nível 4, em razão da natureza de suas atribuições.

§ 6º Os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior igual ou superior ao nível 4 deverão ter suas ocorrências de afastamento registradas no sistema eletrônico de ponto, bem como no SIAPEnet, sítio oficial das informações do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 9º As ausências justificadas, inclusive aquelas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, bem como os atrasos e saídas antecipadas, desde que devidamente justificados, poderão ser compensados, a critério da chefia imediata, até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 10. É vedada a compensação de falta injustificada, aplicando-se a esse caso, o desconto previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Para efeito do desconto previsto no caput deste artigo, a jornada de trabalho realizada pelo servidor será apurada em minutos.

§ 2º O cálculo do valor a ser descontado será efetuado com base na remuneração do mês em que se verificar saldo negativo.

§ 3º Havendo faltas sucessivas, os finais de semana, feriados, feriados intercalados e os dias de ponto facultativo serão computados como ausência.

Art. 11. Ocorrendo jornada de trabalho superior àquela diária a qual estiver submetido o servidor, de no máximo 2 (duas) horas, o usufruto das horas adicionais deverá ser feito dentro do próprio mês, não podendo ser acumulada para o mês subsequente, vedada a constituição de banco de horas.

Parágrafo único. O usufruto das horas adicionais previsto no caput deste artigo, deverá ser previamente conciliado com a chefia imediata o momento oportuno, de forma a não prejudicar as atividades da área.

Art. 12. A compensação de horário do servidor estudante beneficiado pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, deve dar-se na mesma semana em que realizado o horário especial de trabalho, respeitando-se, assim, a duração semanal da jornada a ser cumprida.

Art. 13. Os servidores das Superintendências da Secretaria do Patrimônio da União e das Superintendências de Administração deste Ministério deverão registrar frequência em folha de ponto constante no Anexo I desta Portaria, ressalvados os servidores de que trata o §5º do artigo 8º desta portaria.